

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.  
Setembro 2013

## TELECOMUNICAÇÕES, MEDIA E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

# NOVIDADES LEGISLATIVAS SOBRE ACTIVIDADES CINEMATOGRAFICAS E AUDIOVISUAIS

## NOVAS REGRAS SOBRE O INVESTIMENTO DIRECTO OBRIGATÓRIO

No passado dia 30 de Agosto de 2013, foi publicado o Decreto-Lei n.º 124/2013 (doravante “Decreto-Lei”), que procede à última fase de regulamentação da Lei do Cinema e das Actividades Audiovisuais, Lei n.º 55/2012, de 6 de Setembro (doravante “Lei”).

No passado dia 30 de Agosto de 2013, foi publicado o Decreto-Lei n.º 124/2013 (doravante “Decreto-Lei”), que procede à última fase de regulamentação da Lei do Cinema e das Actividades Audiovisuais, Lei n.º 55/2012, de 6 de Setembro (doravante “Lei”).

A regulamentação desta Lei ocorre num contexto de reconhecimento da importância das obras cinematográficas e audiovisuais enquanto instrumentos de expressão da diversidade cultural, afirmação da identidade nacional, promoção da língua e da cultura portuguesas e valorização da imagem de Portugal no mundo.

Com a publicação do Decreto-Lei são definidas (1) as regras de atribuição de apoios às actividades cinematográficas e audiovisuais, (2) as obrigações concretas de investimento directo nestas áreas e (3) os termos dos registos de obras e empresas cinematográficas e audiovisuais. Destes três aspectos, assume especial relevância a regulamentação da obrigação de investimento directo, da qual são sujeitos passivos (a) os operadores de televisão (ex: SIC, TVI), (b) os distribuidores cinematográficos (películas de filmes) e os distribuidores de videogramas (DVDs), (c) os operadores de serviços audiovisuais a pedido (através da internet) e (d) os exibidores cinematográficos (ex: os cinemas, Lusomundo, UCI).

No que concerne aos **operadores de televisão**, estabelece o Decreto-Lei que os mesmos têm obrigações de investimento anual no financiamento de (i) obras cinematográficas e audiovisuais, de produção independente, de longas e curtas-metragens de ficção e animação, e de (ii) programas culturais, didácticos, musicais, séries de televisão e telefilmes, não podendo a obrigação de investimento nas obras descritas em (ii) ser superior a 25% do investimento mínimo obrigatório.

A determinação do montante a investir anualmente por cada operador privado, fixado pela Lei em 0,75% (percentagem a que acresce anualmente 0,25% até ao limite de 1,50%), tem por base de referência as receitas de comunicação comercial audiovisual dos seus serviços de programas no ano civil anterior àquele em que ocorre o cumprimento desta obrigação.

Por seu turno, a obrigação de investimento anual do operador do serviço público, prevista na Lei em 8%, tem por base de referência o valor da contribuição para o audiovisual, deduzido das receitas destinadas exclusivamente ao serviço de rádio, inscrito no orçamento deste operador relativo ao ano de aplicação da obrigação de investimento.

No que diz respeito ao **sector de distribuição**, o Decreto-Lei concretiza que a obrigação de investimento anual dos distribuidores cinematográficos em obras cinematográficas nacionais é de 3%, enquanto a obrigação de investimento anual dos distribuidores de videogramas na aquisição de direitos para edição ou distribuição em videogramas de obras cinematográficas nacionais é de 1%, referindo-se ambas as percentagens às receitas provenientes da actividade de distribuição.

Relativamente aos **operadores de serviços audiovisuais a pedido**, a obrigação de investimento anual em obras cinematográficas nacionais prevista na Lei é fixada pelo Decreto-Lei no montante de 1% das receitas provenientes da sua actividade.

Os investimentos obrigatórios dos operadores e distribuidores nas áreas cinematográficas e audiovisuais podem assumir diversas modalidades, que vão desde a co-produção ou o co-financiamento das obras criativas até à compra dos direitos a elas inerentes.

Os operadores e distribuidores devem comunicar periodicamente ao Instituto do Cinema e Audiovisual, I.P. (ICA) dados concretos que demonstrem o financiamento directo efectuado, identificando nomeadamente o título,

---

As normas relativas às obrigações de investimento directo por parte dos operadores, distribuidores e exibidores, apenas entram em vigor no dia 1 de Janeiro 2014, tendo por valores de referência as receitas auferidas no exercício de 2013.

---

tipo e género das obras criativas em que investiram, e o tipo e o valor do investimento efectuado.

Por último, resulta da Lei que os **exibidores cinematográficos** devem reter 7,5% da importância do preço da venda ao público dos bilhetes de cinema, verba esta que deve ser aplicada para fomentar a exibição cinematográfica e a manutenção da sala geradora de receitas, bem como para assegurar a exibição de obras cinematográficas europeias. Acrescenta o Decreto-Lei que, como forma de controlo da concretização do investimento, os exibidores devem reportar ao ICA, o

montante correspondente aos 7,5%, bem como os valores investidos na manutenção da sala, em equipamentos de exibição digital e na exibição das obras cinematográficas.

Nestes termos, os operadores, distribuidores e exibidores deverão quantificar as percentagens *supra* referidas, investindo obrigatoriamente esse valor na promoção do cinema e da área audiovisual. Sublinhe-se que os montantes que não forem afectos às finalidades previstas deverão ser entregues ao ICA, constituindo receita própria deste organismo.

O presente Decreto-Lei entra em vigor 30 dias após a data da publicação, ou seja, no próximo dia 29 de Setembro de 2013. Porém, as normas relativas às obrigações de investimento directo por parte dos operadores, distribuidores e exibidores, **apenas entram em vigor no dia 1 de Janeiro 2014, tendo por valores de referência as receitas auferidas no exercício de 2013**. Assim sendo, os investimentos obrigatórios directos terão lugar a partir do próximo ano, atendendo aos resultados obtidos pelos diversos sujeitos desta obrigação no ano corrente.

Daniel Reis



JÃO PAULO FELICIANO

Kleidoscopic Blues Machine 2006,2007  
Tripé de madeira, monitor de vídeo  
acrílico, aço e cabo de aço, vídeo, p/b, s/  
som, 8'07'', 160 x 60 x 180 (detalhe)  
Obra da Colecção da Fundação PLMJ

## AS TAXAS DE EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE NOS MEIOS AUDIOVISUAIS

No dia 10 de Setembro, o Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA) anunciou, em comunicado, que iniciou o procedimento de liquidação oficiosa de taxas de exibição de publicidade, previstas na Lei do Cinema e do Audiovisual, aos operadores de serviços de televisão por subscrição.

A Lei n.º 55/2012, de 6 de Setembro, veio estabelecer os princípios de acção do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e protecção da arte do cinema e das actividades cinematográficas e audiovisuais, instituindo, nesse âmbito, (i) a taxa de exibição, cujo encargo é do anunciante e (ii) a taxa anual, cujo encargo é dos operadores de serviços de televisão por subscrição.

### ■ TAXA DE EXIBIÇÃO

Encontra-se actualmente fixada em 4% sobre o preço pago, e aplica-se nas situações em que:

- (i) a publicidade comercial é exibida nas salas de cinema,
- (ii) a comunicação comercial audiovisual é difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou transmitida pelos operadores de distribuição,
- (iii) a comunicação comercial audiovisual é incluída nos serviços audiovisuais a pedido, e, ainda,
- (iv) quando a publicidade é incluída nos guias electrónicos de programação.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de Janeiro, a taxa de exibição é liquidada, por substituição tributária, pelos exibidores, pelos operadores de televisão, pelos operadores de

No dia 10 de Setembro, o Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA) anunciou, em comunicado, que iniciou o procedimento de liquidação oficiosa de taxas de exibição de publicidade, previstas na Lei do Cinema e do Audiovisual, aos operadores de serviços de televisão por subscrição.

distribuição e pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido, devendo ser discriminada na factura relativa aos serviços a que respeita. O montante apurado deve ser entregue nos cofres do Estado até ao dia 10 do mês seguinte ao da liquidação da taxa.

### ■ TAXA ANUAL

Encontra-se fixada no valor unitário de € 3,50, incidente sobre cada subscrição de acesso a serviços de televisão disponibilizados pelos operadores autorizados e será actualizada anualmente.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de Janeiro, a taxa anual é liquidada por estes, até 1 de Julho do ano seguinte àquele a que se reportam os dados relativos ao número de utilizadores de serviços de televisão

por subscrição, devendo o montante apurado ser entregue até ao final do mês da liquidação da taxa.

O referido Decreto-Lei determina ainda a possibilidade de as taxas em causa virem a ser cobradas coercivamente, prevendo, inclusivamente, a aplicação de coimas pela falta de cumprimento das obrigações ali estabelecidas (a fixar, dependendo da infracção, entre € 1.000,00 e € 44.891,00).

Em face do indicado, na eventualidade de os exibidores, operadores de televisão, operadores de distribuição e operadores de serviços audiovisuais a pedido não procederem à cobrança ou liquidação das taxas nos termos do disposto nos citados diplomas legais, poderão os mesmos vir a ser alvo de procedimentos de liquidação oficiosa das taxas em falta (como anúncio o ICA) e, ainda, alvo de cobrança coerciva das mesmas, acrescidas de juros compensatórios (actualmente, à taxa de 4% ao ano). Adicionalmente, a falta de cumprimento das obrigações em causa poderão gerar a aplicação das coimas atrás referidas.

Sem prejuízo do indicado, refira-se que a legalidade e, bem assim, a constitucionalidade das taxas previstas pela indicada lei é questionável, como aliás foi já adiantado por comunicado da APRITEL – Associação de Operadores das Telecomunicações, pelo que, os contribuintes visados pelo procedimento de liquidação oficiosa de taxas levado a cabo pelo ICA, ao abrigo da Lei do Cinema e do Audiovisual, deverão ponderar proceder à respectiva contestação, em sede própria.

Serena Cabrita Neto  
Joana Lança  
Priscila Santos

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [Daniel Reis \(daniel.reis@plmj.pt\)](mailto:daniel.reis@plmj.pt) ou [João Magalhães Ramalho \(joao.magalhaesramalho@plmj.pt\)](mailto:João.Magalhães.Ramalho@plmj.pt).

